

Ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Espírito Santo

PREGÃO - TIPO MENOR PREÇO POR LOTE

PREGÃO ELETRÔNICO 005/2018

A LOCALIZA RENT A CAR S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.670.085/0001-55, com sede em Belo Horizonte/MG, Avenida Bernardo Vasconcelos, 377 – Cachoeirinha, por seus representantes legais, vem respeitosamente apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Pelas inclusas razões de fato e de direito a seguir expostas, as quais requer sejam recebidas e, depois de cumpridas as formalidades cabíveis, seja a presente conhecida e provida.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumprido observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 14/08/2018, portanto, considerando o prazo de até 2 (dois) dias úteis anteriores a data de abertura para impugnação ao edital, conforme Decreto 3555/2000 e Edital não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

DOS FATOS

Esta douta Empresa publicou Edital em epígrafe objetivando contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos.

Por sua vez, a estipulação constante no preâmbulo do edital em epígrafe, fica consignada que o *tipo* da presente licitação é o de "**menor preço por lote**", onde, com o devido respeito, considerando a discrepância de **serviço de locações licitado**, potencialmente, **é restritivo** à ampla participação deste certame, por incorporar no mesmo lote serviços incomuns ao mercado de locação de veículos, sendo "Utilitário Furgão Adaptado".

Assim, com o devido respeito, as condições como ali expostas, do ponto de vista prático, se vigorar, limita indevidamente a participação de inúmeras empresas, inclusive a da Impugnante. Tal peculiaridade prejudica a ampla disputa, afastando do certame um sem número de empresas economicamente idôneas e saudáveis. Pior do que isto, de fato e de direito, priva a Contratante o acesso à proposta que efetivamente seja para ela mais vantajosa como exigido pela legislação, ainda assim pelos princípios da economicidade e razoabilidade.

Ressalta-se que, conforme Di Prieto (2001, p. 80-81), mesmo quando não transgredir nenhuma norma, a decisão discricionária do agente público será ilegítima quando não for estabelecida a proporção adequada entre os meios empregados e o fim desejado.

Então, com base nesta realidade, a Impugnante menciona que pretende participar deste Pregão em tais condições e ter sua proposta recebida e submetida ao concurso junto às demais que venham a ser apresentadas.

DO DIREITO

Conforme já exposto, fica assinalado que a composição dos itens por preço global desta licitação como critério de julgamento a ser necessariamente adotada por esta Douta Comissão de Licitação, **considerando a característica autônoma dos serviços solicitados para aquele grupo são restritivas e devem ser enquadradas em outro Lote.**

Uma exigência torna-se ilegal na medida em que apresenta caráter excessivo e discriminatório, gerando, conseqüentemente, tratamento diferenciado entre os proponentes, que, pela legislação aplicável, devem ser tratados de modo rigorosamente idêntico.

Neste sentido, cumpre observar o que dispõe o inciso XXI, do artigo 37 do Diploma Constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Em consonância com o referido texto constitucional, ensina o mestre Helly Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, “*o que a Administração pode fazer é **estabelecer requisitos mínimos para a participação na licitação, que sejam necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra e do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento a qualquer outro interesse público***”. (grifos nossos)

A Administração Pública, ao elencar todos esses pontos no Edital, deve por finalidade fixar corretamente o seu desejo e **ampliar o número de competidores, possibilitando a seleção do melhor contratante, que é a finalidade precípua da licitação** para redução considerável dos valores.

E, nesse esteio, o Tribunal de Contas da União, em suas orientações, já estabeleceu o seguinte:

“Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer

a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração". (destaque nosso).

Assim, apenas extremando um raciocínio para exemplo, considerando-se uma situação técnica na qual apenas **uma ou poucas empresas** pudessem cumprir todas as exigências constantes no Edital, estaria a Administração infringindo a igualdade entre os demais licitantes, não podendo, como de direito, escolher a proposta mais econômica, pois não se pode pretender melhor contratante quando somente raros interessados ou aventureiros são os únicos a reunirem as condições pretendidas.

Ou seja, se sagrará vencedor da licitação apenas um concorrente que necessariamente ofertar para todos os itens requeridos, em conjunto, no mesmo Grupo Único de itens, o ***menor preço global***, o qual deverá ser um único preço, desprezando-se a circunstância fática objetiva de que tais itens abrangem gêneros de *veículos automotores* **obviamente de categorias diferentes**.

Ademais, tem-se no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93:

"É vedado aos agentes públicos:

I- ***admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstâncias pertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato***". (Grifo nosso)

Interpretando os dispositivos legais assim estabelecidos, conclui o autor já mencionado:

"Em face do princípio da isonomia, a lei suporta o dicrímen que se cinja a assegurar determinada finalidade de interesse público. No caso das licitações, a norma constitucional condescende em que a Administração dirija aos licitantes exigências tão-só indispensáveis 'à garantia do cumprimento das obrigações'. Logo,

a Lei nº 8666/93 timbrou de rigor, rente a obra magna, ao rejeitar qualquer preferência ou distinção impertinente ou irrelevante “para o específico objeto do contrato’. O que não importa à execução deste não pode ser tido como de interesse público, constituindo-se, ao contrário, em discriminação impossível com o princípio da igualdade”. (Grifo nosso)

Diante de tal panorama, tem-se que a exigência do Edital ora discutida, de maneira **prejudicial e restritiva**, elimina a necessária igualdade de *condições a todos os concorrentes* para este concurso, eis que reserva apenas e exclusivamente para aqueles que pretenderem oferecer propostas para todos os itens do Lote, de modo *global* (entre os quais não está a Impugnante), a possibilidade de participar deste certame promovido pelo Instituto podendo, ao depois, com ela se contratar. Seu conteúdo fere o princípio da *isonomia*.

Ressalta-se que o critério de julgamento global foi abordado anteriormente por este Respeitoso Tribunal onde tem-se:

“SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”(Grifo nosso)

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 37, incisos XXI

- Lei nº 8443, de 16-7-1992, art. 4º

- Lei nº 8.666, de 21-6-1993, art. 3º, § 1º, inc. I; art. 15, inc. IV; art. 23, §§ 1º e 2º

- Súmula nº 222 da Jurisprudência do TCU, in DOU de 3-1-1995.

Ademais, a Lei nº 10.520/2002, que regulamenta o Pregão, determina em seu artigo 3º, inciso II, que ***a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.***

Por elucidativo, pede-se licença para transcrever aqui lição do eminente professor, o Dr. Marçal Justen Filho que, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos"¹, ao explicar como se devem portar os órgãos da Administração ao elaborarem os editais de licitações para que reste sempre preservado o necessário princípio da *isonomia*:

"2.2.6.1) A isonomia na elaboração do ato convocatório

Em uma primeira fase, há um ato administrativo em que são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante.

As diferenciações constantes do ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados. Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será este o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo. O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à 'proposta vantajosa'. Quando define o 'objeto da licitação', estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com

¹ Editora "Dialética", 12ª Edição – 2008 – página 68.

necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais." (grifo nosso)

Outra não é a situação com que aqui se defronta, a um só tempo, constitui discriminação totalmente desvinculada do objeto da licitação, é desnecessária para a obtenção dos fins a que se destina o certame, impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação e implica discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais. Não pode prevalecer.

A exigência de que a contratação se dê pelo "**menor preço por lote**" onde solicita veículos modelo "Utilitário Furgão Adaptado" é **despropositada**, com o devido respeito.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Impugnante que a presente IMPUGNAÇÃO seja recebida, acolhida e processada, para que:

O julgamento seja feito por Item. Tal providência possibilitará ampliação da disputa com a presença da Impugnante e das demais empresas que estejam em mesmas condições neste certame, **todas em condições de igualdade**, cada qual oferecendo seus serviços, dando, nos termos da lei, oportunidade para que a Contratante possa, de fato, realizar a escolha econômica e vantajosa.

A Impugnante confia que este Respeitoso Instituto, em sereno julgamento que proferirá, sensível à necessidade de readequação aqui apontada, acolherá seus argumentos e aceitará seu pedido

Termos em que pede deferimento

Belo Horizonte, 01 de junho de 2018.

Natalia Rosa Pinheiro

LOCALIZA RENT A CAR S/A

licitacoes@localiza.com

(31)3247-7544